



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

243

3

A C O R D Ã O N º 316

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe V - nº 01/85, referente ao Pedido de Registro do Diretório Municipal de Campo Grande do Partido Democrático Trabalhista-PDT , com impugnação oferecida por Abimael Oliveira Diniz - Presidente da Comissão Organizadora da Chapa "Vanguarda Socialista".

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro do Diretório Municipal de Campo Grande, determinar a anotação da respectiva Comissão Executiva. De acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

R E L A T Ó R I O:

O cidadão Abimael Oliveira Diniz, intitulando-se presidente da Comissão Organizadora da chapa denominada "Vanguarda Socialista", que pretendia disputar nas eleições do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Campo Grande-MS, impugnou o registro daquele Diretório, no prazo do edital expedido pelo egrégio T.R.E.

A chapa "Vanguarda Socialista" teve o seu registro indeferido pela Comissão Executiva do Partido, vez que não atendia a exigência do art. 59, da Resolução nº 10.785/80 do T.S.E., por constarem subscritores e candidatos não filiados à agremiação.

Desse indeferimento, recorreu ao MM. Juiz Eleitoral que, provisoriamente, mandou sustar a realização da Convenção Municipal marcada para 11.11.84 (fls. 28/30). Na decisão final, aquele ilustre Juiz deu pela improcedência do recurso, em 27.11.84 (fls.32/35).

O inconformismo do impugnante está em que a nova data da Convenção foi marcada antes da sua intimação da sentença, e publicado o edital de convocação em 22.11.84, designando aquela para 02.12.84 (fls.3). Entende que o prazo exíguo não lhe permitiu apresentar nova chapa, e afrontou o art. 45, da mencionada Resolução.



244

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Juntou as fotocópias de fls. 22/39.

O Diretório Regional do Partido contestou às fls. 41/43, dizendo que o impugnante não exibiu documento credenciando-o para agir em nome dos integrantes daquela chapa, nem da sua qualidade de convencional. Por isso, é parte ilegítima. E, no mérito, que a Convenção do dia 02.12.84 realizou-se em conformidade com a legislação eleitoral, após esgotados todos os prazos de andamento do recurso, atento que o MM. Juiz não fixara prazo de suspensão da Convenção.

Juntou as fotocópias de fls. 44/47.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral informou às fls. 49/50.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do registro, alinhando que a decisão final do MM. Juiz Eleitoral foi proferida antes da data em que se realizou a Convenção, sendo irrelevante o fato de haver a Convenção sido marcada em data anterior ao decisório. Como os atos da Comissão foram julgados corretos, não cabe devolução de prazos, incumbindo apenas realizar outra Convenção, respeitado o procedimento que a antecedeu. Nessa fase, inadmissível seria a substituição das pessoas que subscreveram o requerimento de registro da chapa "Vanguarda Socialista" (fls.51).

V O T O:

Tenho que a questão preliminar suscitada pelo contestante está superada. Acontece que o signatário da impugnação já conseguiu, junto à Comissão Executiva do Partido, dar entrada e levar a julgamento o pedido de registro daquela chapa (fls.44). Ora, se o pedido foi recebido pela Comissão, implícito que o seu apresentante tinha condições para fazê-lo. Não cabe, nesta instância, decisão a respeito.

Quanto ao mérito, o r. parecer da ilustrada Procuradoria bem assentou a questão.

Não resta dúvida que o impugnante está confundindo as coisas. O art. 76 da Res. 10.785/80 permite a substituição dos candidatos cujo registro seja denegado. Todavia, no caso vertente, não se trata apenas da substituição de candidatos. O art. 59 dessa Resolu



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

245

ção, e art. 39 da L.O.P.P. (nº 5.682/71), exige que 10% dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção subscrevam o requerimento de registro da chapa. Emerge, da cópia da ata de fls. 44, que o registro foi indeferido porque o requerimento trazia assinaturas de não filiados, que, excluídos, ou não considerados, impossibilitava atingir aquele percentual mínimo, fixado em lei.

A chapa do impugnante, em que figuravam eleitores não filiados, não podia ser aceita. E mesmo que todos os componentes da chapa fossem filiados, haveria o impedimento da falta de número legal de eleitores aptos para firmar o requerimento de registro. Cabia ao interessado providenciar, tempestivamente, um requerimento válido, com eleitores devidamente filiados e em número suficiente. É impraticável, em fase posterior, adiar a Convenção, para o fim de conceder-lhe prazo com essa finalidade.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e consequente registro do Diretório Municipal e sua Comissão Executiva.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos doze dias do mês de março de 1985.


DES. GERAL BERNARDINO DE SOUZA

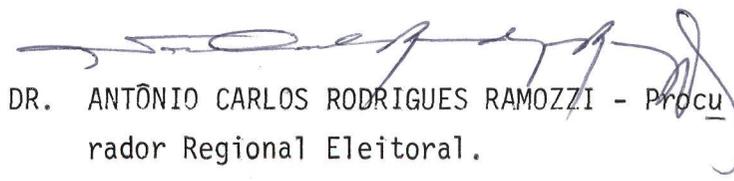
- Presi

dente.


DR. GILBERTO DA SILVA CASTRO

- Bela

tor.


DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI - Procu

rador Regional Eleitoral.